

PROJETO DE LEI No. 0052/97

Assunto: DISPOE SOBRE A DOTACAO DE INSTALACOES
SANITARIAS E BEBEDOUROS EM IMOVEIS UTILIZADOS POR
BANCOS COMERCIAIS E CAIXAS ECONOMICAS PARA USO
DO PUBLICO USUARIO DE SEUS SERVICOS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
decreta:

- ART. 1o. - Os imóveis destinados à utilização de Bancos Comerciais e Caixas Econômicas, quando construídos ou adaptados para este fim, devem ser dotados de instalações sanitárias e bebedouros destinados ao público usuário de seus serviços.
- ART. 2o. - As instalações sanitárias, independentes por sexo, devem conter no mínimo:
- I - Um vaso sanitário para cada 300 (trezentas) pessoas;
 - II - Um lavabo e um mictório para cada 200 (duzentas) pessoas.
- PARFO.UNICO- As paredes devem ser impermeabilizadas com azulejos ou material adequado, na cor clara, até a altura mínima de 2,00 (dois metros) e o restante das paredes pintado na cor clara, piso cerâmico ou material adequado, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem, teto liso, pintado na cor clara.
- ART. 3o. - Os bebedouros serão instalados, fora das instalações sanitárias, em locais de fácil acesso ao público, contendo jato de água inclinado, com observância da proporção mínima de 01 (um) bebedouro para cada 300 (trezentas) pessoas.
- ART. 4o. - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, a contar da sua publicação.
- ART. 5o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE MAIO DE 1994.

Edio de Paula Castro
VEREADOR ÉDIO DE PAULA CASTRO

Victor Bhering Neto
VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/GCT/

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela pretende dotar os futuros estabelecimentos bancários de infra-estrutura sanitária, coadunando-se com os anseios e interesses da população usuária que encontra-se carente de bem-estar, que tal medida proporciona.

É desumano depararmos com crianças, mulheres, idosos - trabalhadores em geral - em filas intermináveis, de pé, às vezes por mais de uma hora, sem poder desfrutar de um mínimo de conforto, que se traduziria em fazer uso de instalações sanitárias, no momento de sua necessidade.

Assim sendo, espero sensibilizar os nobres pares contando com a acolhida desta salutar manifestação da vontade popular.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE MAIO DE 1994

Édio de Paula Castro

VEREADOR ÉDIO DE PAULA CASTRO

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/GCT/

Uma vitória municipal

STJ diz que prefeituras podem mudar normas bancárias

RODRIGO TERRA
no.com.br

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) acaba de pôr uma pá de cal na controvérsia suscitada pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban) quanto à constitucionalidade da lei n.º 2983/94, do município de Pindamonhangaba, que obriga todas as agências bancárias locais a “dispor de pelo menos uma dependência contendo vaso sanitário e lavatório para clientes do sexo masculino e outra para os do sexo feminino, sempre supridas de papel higiênico e toalhas de papel”.

A Febraban alegava que nenhuma cidade teria o poder de confeccionar lei sobre este assunto porque, pela Constituição, “o sistema financeiro nacional

será regulado em lei complementar que disporá, inclusive, sobre a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas” (artigo 192, inciso IV).

No entanto, o STJ, pelo voto da relatora do recurso da Febraban, ministra Eliana Calmon, decidiu que em matéria de normas das agências e estabelecimentos financeiros, “as três ordens políticas – União, Estado e Município – participam dentro de suas esferas de competência”. Em poucas palavras, o assunto é de interesse predominantemente local.

Precedente – A decisão abre precedente importante para outros municípios. No Rio de Janeiro, por exemplo, há uma lei

que vale desde 1999 mas não é cumprida pelos bancos nem fiscalizada pelo poder público. É a “Lei dos 20 Minutos” (nº 2861/99), que obriga as agências bancárias, entre outras coisas, a “colocar à disposição de seus usuários pessoal suficiente e necessário, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável”.

A novidade é que, com a decisão do STJ, a fiscalização do cumprimento desta lei ganhou novo fôlego: a Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor (Procon) e o Ministério Público estadual inauguraram uma parceria inédita para organizar uma operação conjunta no último dia 28, quando foram autuadas 17 agências flagradas descumprindo a lei.

Lei 6518 de 25 de Janeiro de 1994

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E BEBEDOUROS, NOS BANCOS COMERCIAIS E CAIXAS ECONÔMICAS, DESTINADOS AOS USUÁRIOS DE SEUS SERVIÇOS.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os imóveis destinados à utilização de bancos comerciais e Caixas Econômicas, quando construídos ou adaptados para este fim, devem ser dotados de instalações sanitárias e bebedouros destinados aos usuários de seus serviços.

Art. 2º - As instalações sanitárias, independentes para cada sexo, devem conter, no mínimo:

- I - um vaso sanitário para cada 300 (trezentas) pessoas;
- II - um lavabo e um mictório para cada 200 (duzentas) pessoas.

Parágrafo único - As paredes devem ser impermeabilizadas com azulejos ou material adequado, na cor clara, até a altura mínima de 2,00 (dois) metros, e o restante das paredes pintado na cor clara. O piso deve ser cerâmico ou de material adequado, com inclinação suficiente para o escoamento de águas de lavagem, e o teto liso, pintado na cor clara.

Art. 3º - Os bebedouros serão localizados fora das instalações sanitárias, em pontos de fácil acesso ao público, contendo jato de água inclinado, com observância da proporção mínima de 01 (um) bebedouro para cada 300 (trezentas) pessoas.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 1994.

Patrus Ananias de Sousa
Prefeito de Belo Horizonte